



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.724825/2013-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de agosto de 2017
Assunto IPI. DIREITO DE CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de determinar que o processo seja baixado em diligência para que a unidade de origem analise se o contribuinte possui direito ao crédito tributário indicado em seus pedidos de ressarcimento/compensação.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação, apresentados pela empresa acima, sendo que em sua análise, a DRF/Recife indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação sob a justificativa de que a empresa questiona judicialmente a incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de dez quilogramas (atual posição TIPI 2309.10.00), que fabrica, sendo que eventual insucesso no pleito judicial iria alterar o valor a ser ressarcido, hipótese vedada pelos dispositivos legais que regem a matéria.

Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade na qual apresenta as seguintes alegações, in suma:

-
- Que o processo judicial em questão, ainda que, ao final, seja julgado improcedente, não tem o condão de alterar o valor do crédito solicitado. Com efeito, a Impugnante buscou tutela judicial para reconhecer seu direito a não incidência do IPI sobre a saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg, face a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, qual seja, Decreto n.º 4.542/02 e posteriores alterações, em dissonância ao Decreto-Lei n.º 400/68.
 - Em virtude da medida liminar proferida nos autos do processo judicial, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a Impugnante está autorizada a não recolher o IPI na saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg.
 - Que o objeto da discussão versada na ação judicial supracitada, qual seja, a não-incidência do IPI na saída de embalagens com capacidade superior a 10Kg, em nada se relaciona com os créditos advindos da aquisição de insumos pela Impugnante.
 - Assim, legítima é a compensação realizada pela Impugnante, nos termos autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 34 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 vigente à época das compensações, atual redação do art. 41 e seguintes da IN SRF n.º 1.300/2012.
 - Que o objeto da ação judicial é única e exclusivamente a questão da (não) incidência do IPI na saída dos produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados pela mesma, acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg. O aludido processo judicial, portanto, não trata da matéria referente a utilização dos créditos do imposto *incidentes na aquisição de insumos para o processo produtivo da empresa*.
 - Portanto, diferentemente do que alegado pelo Sr. Auditor Fiscal no Despacho Decisório ora combatido, o processo judicial em questão, ainda que ao final seja julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de alterar o saldo credor de IPI apurado pela Impugnante, sendo, podendo, indubitavelmente inaplicável o disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 (atual art. 25 da IN SRF n.º 1.300/2012).
 - Que a Ação Ordinária em nada poderá alterar o valor pleiteado na presente compensação, vez que, conforme bem demonstrado, o crédito utilizado pela Impugnante foi derivado de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, não tendo nenhuma vinculação com a referida Ação.
 - O crédito do IPI, oriundo da aquisição (entrada) de insumos e matérias-primas, possui natureza distinta dos débitos do tributo decorrentes da venda (saída) de produtos industrializados, não podendo a fiscalização confundi-las a ponto de cercear o direito constitucional assegurado ao contribuinte pelo princípio da não cumulatividade.

- Que, mesmo na remota hipótese da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3 ser julgada improcedente, a Secretaria da Receita Federal terá o direito de exigir os valores (débitos) de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saída, o que não implicará, no entanto, no saldo credor de IPI apurado pela impugnante.

- Portanto, totalmente descabida a pretensão da Receita Federal no sentido de que a Impugnante não poderia utilizar os saldos credores apresentados ao final *dos trimestres calendários, pois, se assim fosse, estaria desconsiderando a* decisão judicial que lhe foi concedida.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nos termos do Acórdão 01-030.552.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário, através do qual pleiteou a reforma da decisão recorrida.

Alegou, resumidamente, que: (a) o art. 25 das Instruções Normativas n. 900/08 e 1.300/12 está expressamente relacionado à coexistência de discussão judicial ou administrativa relacionada a **crédito** de IPI e que possa alterar o valor a ser ressarcido; (b) no presente caso, embora a existência de ação judicial em curso possa vir a afetar o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre, ela não se relaciona a qualquer discussão acerca de crédito pelos insumos adquiridos pela empresa; (c) logo, não restando presente um dos requisitos para aplicação do art. 25, não poderia a Administração Pública se valer de tal disposição para indeferir o pedido de ressarcimento realizado, em face da ausência de disposição legal nesse sentido, cabendo a ela tão somente a possibilidade de lavrar auto de infração sobre as saídas isentadas pela decisão judicial que se mantém provisória; (d) a decisão recorrida acaba por descumprir decisão judicial plenamente vigente (visto que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo), a qual assegura à Recorrente o direito de não escriturar débitos na saída de razões de cães e gatos acima de 10kg, com todos os efeitos daí decorrentes; (e) ad arguetandum, deve-se (i) suspender o andamento do presente processo administrativo (inclusive o de cobrança), até o julgamento definitivo do processo judicial, não podendo-se imputar mora à Recorrente, visto que amparada por decisão plenamente vigente ou, no mínimo, (ii) segregar o montante "incontroverso" do saldo credor, relativo às saídas regularmente tributadas pelo imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.478, de 30 de agosto de 2017, proferida no julgamento do processo 10480.724814/2013-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (**3301-000.478**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, trata-se de pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte, os quais fora indeferidos pela DRJ sob o fundamento de que, com base no art. 25 da IN n. 900/08, é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Estava a DRJ referindo-se ao Proc. 2003.61.00.029523-3.

O contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário interposto em 27/01/2015, resumidamente, que: (a) o art. 25 das Instruções Normativas n. 900/08 e 1.300/12 está expressamente relacionado à coexistência de discussão judicial ou administrativa relacionada a crédito de IPI e que possa alterar o valor a ser ressarcido; (b) no presente caso, embora a existência de ação judicial em curso possa vir a afetar o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre, ela não se relaciona a qualquer discussão acerca de crédito pelos insumos adquiridos pela empresa; (c) logo, não restando presente um dos requisitos para aplicação do art. 25, não poderia a Administração Pública se valer de tal disposição para indeferir o pedido de ressarcimento realizado, em face da ausência de disposição legal nesse sentido, cabendo a ela tão somente a possibilidade de lavrar auto de infração sobre as saídas isentadas pela decisão judicial que se mantém provisória; (d) a decisão recorrida acaba por descumprir decisão judicial plenamente vigente (visto que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo), a qual assegura à Recorrente o direito de não escriturar débitos na saída de razões de cães e gatos acima de 10kg, com todos os efeitos daí decorrentes; (e) ad arguetandum, deve-se (i) suspender o andamento do presente processo administrativo (inclusive o de cobrança), até o julgamento definitivo do processo judicial, não podendo-se imputar mora à Recorrente, visto que amparada por decisão plenamente vigente ou, no mínimo, (ii) segregar o montante "incontroverso" do saldo credor, relativo às saídas regularmente tributadas pelo imposto (vide fl. 263).

Ocorre que, neste ínterim, o processo em questão (Proc. 2003.61.00.029523-3) transitou em julgado favoravelmente ao contribuinte, encontrando-se atualmente em fase de execução do julgado, consoante se extrai do sítio da Justiça Federal de São Paulo.

Sendo assim, considerando que o óbice apresentado pela DRJ para fins de análise do pleito de ressarcimento apresentado pelo contribuinte não mais existe, entendo que deverá a unidade de origem apreciar o mérito da presente contenda, para fins de validar ou não o montante do crédito indicado pelo contribuinte em seus pedidos de ressarcimento/compensação. Até porque, não houve até o momento apreciação acerca da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e, por se tratar de requerimento da restituição/compensação, a análise dessas características apresentam-se essenciais ao deferimento do pedido apresentado pelo contribuinte.

Por oportuno, entendo que não seria o caso de considerar nula a decisão da DRJ, visto que proferida em um momento processual em que havia processo judicial discutindo a incidência de IPI em determinadas operações realizadas pela Recorrente, o qual poderia impactar os valores a serem identificados na presente contenda. Nessa contexto, no momento em que foi proferida, encontrava-se em consonância com o que dispunha a legislação pátria.

Contudo, uma vez que este fator adotado como óbice à análise meritória não mais existe, por razões supervenientes mas relevantes à solução da presente contenda, entendo que o direito creditório do contribuinte deva ser analisado nesta oportunidade, inclusive em atenção ao princípio da verdade material.

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar que o processo seja baixado à unidade de origem, para que esta, diante do trânsito em julgado do Proc. nº 0029523-66.2003.4.03.6100, analise se o contribuinte possui direito ao crédito tributário apontado.

Após o levantamento realizado, o contribuinte deverá ser intimado acerca do seu teor, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência para que a unidade de origem, diante do trânsito em julgado do Proc. judicial nº 0029523-66.2003.4.03.6100, analise se o contribuinte possui direito ao crédito tributário apontado.

Após o levantamento realizado, o contribuinte deverá ser intimado acerca do seu teor, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento.

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri